

Acórdão: 251/00/6ª  
Impugnação: 51.404  
Impugnante: Beolar Móveis Ltda  
Advogado: José Henrique Fernandes  
PTA/AI: 01.000110687-00  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Constatada a entrada, saída e manutenção em estoque de móveis desacobertados de documentos fiscais. Infrações caracterizadas. No entanto, reduziu-se o percentual da multa isolada aplicada sobre as entradas desacobertadas no exercício fechado de 1996, adequando-o à lei 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por ter a Autuada promovido a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 1996, e por dar saída e manter em estoque mercadorias desacobertadas no exercício de 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 96/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/118.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.120/123, opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Tratam os autos de lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa, por haver o Fisco constatado, em Levantamento Quantitativo, no exercício de 1996, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, e, no exercício de 1997, também com base em Levantamento Quantitativo, estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o Fisco utilizou o procedimento técnico previsto no Artigo 194, inciso III, sendo que, por ocasião da contagem física, foi respeitada a norma contida no § 1º do supracitado artigo.

O Impugnante, apresentando suas razões de defesa, alega que a fiscalização, ao elaborar o LQFD (Levantamento Quantitativo Financeiro Diário) laborou em erros, tributando as entradas de mercadorias sem documentação fiscal e, ao mesmo tempo, o estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais, ao argumento de que se as mercadorias entraram sem documentos fiscais, por conseguinte, permanecem em estoque desacobertas de documentos fiscais.

Pelo que se depreende do Auto de Infração e dos quadros que o acompanham, esta alegação não tem nenhum cabimento:

1 – No exercício de 1996 foi aplicada a Multa Isolada prevista no Artigo 55, inciso XXII, por constatação de entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Não foi cobrado ICMS, como sugere o Impugnante. O Fisco comparou o estoque inicial em 01.01.96 e as entradas do mesmo período com as notas fiscais de SAÍDA EMITIDAS em 1996, constatando, em algumas datas, que não havia estoque suficiente para comportar as saídas com NF emitidas, ocasionando entradas sem documentos fiscais, motivo pelo qual foi aplicada somente a Multa Isolada supra.

2 – Já as mercadorias encontradas em estoque desacobertas de documentos fiscais foram constatadas na contagem física realizada em 28.01.1997, porquanto entraram sem documentos fiscais e, na data da contagem, ainda permaneciam em estoque. Jamais poderiam ser as mesmas entradas sem documentos fiscais e saídas com documentos fiscais, como quer o impugnante.

3 – Neste caso específico, o Fisco está exigindo ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada:

3.1 – ICMS por força do disposto no Artigo 89, inciso I do RICMS/96, que reza que considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal;

3.2 – Multa de Revalidação e Multa Isolada pela falta de pagamento do ICMS e pela inexistência da documentação fiscal, respectivamente.

Também carece de procedência o argumento de que os Levantamentos Quantitativos não refletem a realidade dos fatos. Os quadros trazidos pelo Impugnante não merecem acolhida, pelo simples fato de que os estoques inicial e final não refletem a verdade contida no inventário inicial e na contagem física efetuada, com o acompanhamento da sócia gerente da empresa.

Conforme se verifica, o estoque inicial de 1997 das mercadorias classificadas sob os códigos 005, 012, 015 a 020 não estão nas mesmas quantidades do estoque final de 1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma o estoque final considerado em 28.01.97, das mercadorias classificadas nos códigos 004, 12, 14, 15, 17 a 21 não estão de acordo com a contagem física realizada, acompanhada e assinada pela sócia gerente da empresa.

A tese da defesa quanto à aplicação incorreta da Multa Isolada de 40%, aplicada sobre as saídas e estoque desacobertos de documentação fiscal, foi acatada pela Fiscalização, em parte, no tocante ao exercício fechado de 1996, sendo-lhe concedida vista.

Quanto ao Levantamento Quantitativo aberto, o documento base para a apuração das diferenças, tanto de saídas, quanto de estoque desacoberto, é a contagem física realizada, e devido a este caráter de flagrante infracional, não se configura a hipótese de aplicação da alínea a do inciso II do artigo 55, da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana

**Sala das Sessões, 23/03/00**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Relator**